



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



DESPACHO Nº TRF2-DES-2020/06655

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2020/00023 , 05/02/20 - TRF2.

Assunto: Licitação

Trata-se da aquisição de licença anual do sistema Banco de Preços, ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, desenvolvido pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, a fim de atender às necessidades da Subsecretaria de Controle de Custos de Compras e Contratos (SCON) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste Tribunal, no valor total de R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais).

O setor requisitante, às fls. 03/08 (TRF2-CAP-2020/00919-A), anexou a justificativa e os dados para a contratação.

A empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, conforme TRF2-CAP-2020/00924-A, apresentou proposta compatível com a média dos preços praticados em outros órgãos públicos, consoante ratificado pela unidade gestora da contratação-Coordenadoria de Biblioteca Jurídica - COBJUR (TRF2-INC-2020/00095 e TRF2-INC-2020/00097) e pela Subsecretaria de Controle de Custos de Compras - SCON (TRF2-INC-2020/00290).

Cabe ressaltar que a empresa apresentou Certidão de Exclusividade, às fls. 13/14, datada de 20/11/2019, com validade de 90 dias (TRF2-CAP-2020/00925 e TRF2-CAP-2020/00928).

A DPLAN informou, por meio do TRF2-DES-2020/03562, que há disponibilidade para a realização da despesa em tela, conforme proposta constante do TRF2-CAP-2020/00924, no valor de R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais).

A Assessoria Jurídica - AJUC, por sua vez, emitiu o TRF2-PAR-2020/00080, através do qual opina pela contratação direta da empresa em questão, por inexigibilidade de licitação, baseada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, visto entender que há, na hipótese, inviabilidade de competição, sobretudo à vista da apresentação da Certidão de Exclusividade. Neste sentido, cita a norma contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.
Documento Nº: 2790678-9816 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action?n=2790678-9816>

Classif. documental | 30.01.01.03



TRF2DES202006655A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO
Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes ".



Restou comprovada a inviabilidade de competição, uma vez que demonstrada a situação de ausência de pluralidade de fornecedores.

Ante o exposto, ratifico o parecer da Assessoria Jurídica (TRF2-PAR-2020/00080), que trata da contratação direta da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais), com fundamento legal do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à SG para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.

REIS FRIEDE
Presidente



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.
Documento Nº: 2790678-9816 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action?n=2790678-9816>

